



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

Juízo de origem: Décima Quinta Vara de Fazenda Pública.

Relator: Desembargador JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE TRABALHO EM REGIME REMOTO. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. A RECORRENTE SE ENCONTRA EM GRUPO DE RISCO, UMA VEZ POSSUIR 65 ANOS DE IDADE, SENDO PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. O MOMENTO EXCEPCIONAL QUE SE ENCONTRA A HUMANIDADE, ESPECIALMENTE NOSSA SOCIEDADE, EXIGE QUE O REGIME DE TRABALHO SEJA ADEQUADO AO MOMENTO QUE ATRAVESSAMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000, em que são agravante e agravado, as partes acima epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Décima Segunda Câmara Cível** do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Segunda Câmara Cível

2



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

do Estado do Rio de Janeiro, em CONHECER DO RECURSO e a ele DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Jaime Dias Pinheiro Filho

Desembargador Relator





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Quinta Vara de Fazenda Pública que nos autos da ação do mandado de segurança, feito nº 0241018-14.2020.8.19.0001, indeferiu a liminar requerida pela agravante.

A decisão interlocutória está assim redigida:

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Cartório para regularizar o polo passivo para constar como Impetrado o Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Postula a Impetrante, em caráter liminar seja cumprido o Decreto Estadual nº 47.345/2020, a fim de que não seja necessário o retorno às atividades presenciais até que haja lei em sentido contrário ou até que haja vacinação disponível para o grupo de risco que labora em ambientes hospitalares. Sustenta que é servidora da UERJ, com o cargo de [redacted] e exerce função exclusivamente administrativa no Hospital [redacted], no setor denominado Divisão de Nutrição - DiNutri. Aduz que possui 64 anos de idade, sendo fumante e hipertensa, e em decorrência das diversas medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, em meados de março/2020 sua chefia direta dispensou sua presença no trabalho, assim como a de outros colegas também pertencentes a grupo de risco. Destaca que sempre que necessário, coloca-se à disposição para auxiliar, em regime de homeoffice, seus colegas de trabalho.

Contudo, após a publicação em 29/10/2020 do Ato Executivo de Decisão Administrativa nº 70 (AEDA 70/ REITORIA / 2020),



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

servidores pertencentes ao grupo de risco foram chamados a retornarem ao trabalho presencial, sendo que apenas os servidores do grupo de risco que atendem casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 seriam dispensados. Alega que em sua função não atende pacientes, realizando trabalho técnico-burocrático de pagamento no setor da nutrição, o que torna seu retorno ao Hospital Pedro Ernesto obrigatório, nos termos do Ato Executivo nº 70 mencionado, observando, ainda, não haver necessidade do seu trabalho presencial, eis que existem outros servidores no setor que realizam as mesmas atividades. Acrescenta que o retorno ao trabalho num hospital público de referência para o tratamento de COVID-19 colocará sua vida e a de seu marido em risco, sendo que o mesmo também é idoso com 66 anos de idade, estando em isolamento social desde o início da pandemia.

DECIDO.

A decisão que aprecia o pleito liminar é fundada em Juízo de deliberação superficial, observado que tratando-se de Mandado de Segurança a prova do alegado deve ser pré-constituída, para que se reconheça a existência da liquidez e certeza do direito. Da análise da narrativa dos fatos e dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a Impetrante é servidora pública da UERJ, exercendo suas atividades junto ao Hospital Pedro Ernesto, na Divisão de Nutrição, sendo elas exclusivamente administrativas, estando afastada da função por pertencer a grupo de risco (idosa) em relação a COVID-19. O Decreto nº 47.345/2020 não impõe a realização do trabalho de forma remota, apenas o faculta, cabendo a decisão, discricionária, ao administrador público, observando-se, ainda, a natureza da atividade. In verbis: "Art. 4º O servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra moderado (Sinalização Laranja, a



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

saber a região Baixada Litorânea), deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis. Entretanto, para o servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra baixo (Sinalização Amarela, a saber as regiões Baía de Ilha Grande, Centro Sul, Médio Paraíba, Metropolitana I, Metropolitana II, Noroeste, Norte e Serrana), o trabalho remoto deverá ser mantido para a população de grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, doentes crônicos, imunodeprimidos, gestantes e puérperas. § 1º A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública." De outra ponta, o Ato Executivo de Decisão Administrativa nº 70 (AEDA 70/REITORIA/2020) dispõe: "Art. 2º. O artigo 6º do AEDA nº 35/REITORIA/2020 fica acrescido dos seguintes parágrafos: §1º No planejamento das atividades as autoridades previstas no caput, considerando a avaliação da perícia médica do Dessaude, deverão afastar os servidores pertencentes aos grupos de risco do atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados de COVID - 19 ou manter na realização de trabalho remoto. Os servidores poderão ser licenciados por descompensação clínica da doença. §2º. Os servidores pertencentes ao grupo de risco deverão realizar perícia médica no Dessaude que avaliará seu estado de saúde conforme os critérios do Ministério da Saúde constantes nas recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID19 e outras síndromes gripais



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

(COE/SVS/MS – Abr. 2020). §3º. Na ocasião da perícia deverá ser apresentado laudo médico atualizado constando a patologia, agravos e terapêutica empregada.

A unidade deverá encaminhar, juntamente com o Apresentação para Inspeção Médica (AIM), um documento constando a lotação/localização real do servidor, cargo/perfil, regime de trabalho e atividades desenvolvidas, devidamente assinada pela chefia e com a ciência do servidor. §4º. As unidades de saúde, em conjunto com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, deverão informar quais as áreas destinadas aos cuidados de pacientes com a COVID-19, onde há o maior risco de transmissão da doença. §5º A equipe médica do Dessaude terá como referência os mesmos grupos definidos pelo Ministério da Saúde, conforme relação descrita abaixo: 1. Idade igual ou superior a 60 anos 2. Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica) 3. Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC) 4. Imunodepressão 5. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5) 6. Diabetes mellitus, conforme juízo clínico 7. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica 8. Gestação de alto risco 9. Doença hepática em estágio avançado 10. Obesidade (IMC ≥ 40).\" Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que inexistente qualquer ilegalidade atribuída ao Impetrado, parecendo-nos que o que se pretende é o retorno gradual e seguro das atividades do serviço público, obedecendo-se as recomendações sanitárias e considerando os grupos de riscos, assim também a essencialidade do serviço. Ademais, as razões que fundamentam o direito ao trabalho remoto trata-se de questão afeta ao mérito administrativo, sendo vedado ao Judiciário se imiscuir nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

Por tais considerações, não vislumbro, a princípio, a plausibilidade jurídica do direito invocado, ao menos em sede liminar, observado, ainda, a presunção de legalidade do ato administrativo, pelo que, DENEGO a liminar na segurança assim postulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar Informações. Com as informações, intime-se UERJ para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público para parecer de mérito. P-se.

Contrarrazões em prestígio a decisão se vê às fls. 38/48.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 58/64, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O presente recurso deve ser admitido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A nosso sentir assiste razão a agravante. Isto porque, pela documentação acostada aos autos restou comprovado tratar-se de servidora pública idosa, contando atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portadora de hipertensão arterial e que exerce funções junto à UERJ pelo regime de teletrabalho desde meados do mês de março de 2020, por integrar o grupo vulnerável à Covid-19, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 47.345/2020.

Com efeito, só quadro clínico da impetrante seria bastante para evidenciar o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que se encontra sujeita na eventual hipótese de reassumir suas atividades presencialmente.



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

Em contrapartida, nenhum perigo de dano inverso se pode extrair do trabalho remoto, que aliás já vem sendo desempenhado por considerável período de tempo.

Urge dizer que em casos análogos este egrégio Tribunal vem concedendo à parte o direito de laborar pelo sistema home office.

Nesse sentido:

0056212-41.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 17/11/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - INGRESSO EM RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA - ESPECIALIDADE EM CLÍNICA MÉDICA DEMONSTRADA - RISCO DE EXCLUSÃO DO PROGRAGAMA EVIDENCIADO - REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES - REFORMA DA DECISÃO. O artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09 autoriza a concessão de medida liminar mediante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso, o agravante demonstrou que é titular de certificado de especialidade em clínica médica expedido pela AMB (Associação Médica Brasileira). Instituição de ensino que exige certificado expedido pelo CNRM (Conselho Nacional de Residência Médica) para fins de ingresso em curso de residência médica em cardiologia em desconformidade com o artigo 1º e 6º da Resolução n. 2.148/2016 do Conselho Federal de Medicina. Risco de ineficácia da medida com a exclusão do agravante do programa de ensino. Requisitos autorizadores para a concessão da medida presentes. Reforma da decisão que se impõe. Provimento ao recurso.





Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

0064412-71.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 18/02/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E16/061/048033/2019, INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE, EM RAZÃO DO SUPOSTO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES ALI ESPECIFICADAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSÃO DA PROVIDÊNCIA ALMEJADA QUE REQUER A PRESENÇA DE DOIS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM, A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL E A POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA ORDEM, CASO CONCEDIDA AO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES PERTINENTES PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO PELA IMPETRANTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJRJ (grifos nossos).

Registre-se, por oportuno, que a infecção pelo COVID vem piorando a cada dia com recorde em número de óbitos, tanto assim o é que o Poder Público decretou praticamente paralização total das atividades econômicas, a fim de conter a pandemia.



Agravo de Instrumento nº 0079554-81.2020.8.19.0000

Não bastasse isso, que por si só já ensejaria no provimento do recurso da agravante, cabe frisar hodiernamente o tribunal por força do que dispõe o art. 926, do CPC, manter íntegra, estável e coerente sua jurisprudência. De sorte que, constituiria um contrassenso desarrazoado dar a este caso interpretação diversa daquela que este egrégio tribunal vem adotando para casos análogos.

Em tais condições, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e a ele DAR PROVIMENTO**, para revogar a decisão interlocutória, para conceder a recorrente o direito de trabalhar em home office.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

JAIME DIAS PINHEIRO FILHO
Desembargador Relator